



Acórdão nº

SECRETARIA CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº 2014.302.1651-0

EXCIPIENTES: REGINA RITA ZARPELLON e PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO

EXCEPTO: JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO INAMISTOSA ENTRE MAGISTRADO E ADVOGADO. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO NÃO CONTIDA NO ART. 135, CPC. ROL TAXATIVO. SOMENTE HÁ SUSPEIÇÃO ENTRE JUIZ E PARTE. PROVA DA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUSENTE. SUSPEIÇÃO NÃO ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 135 do CPC prevê taxativamente as hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz, não podendo o rol ser ampliado, sendo que todas dizem respeito ao magistrado e à parte, não mencionando o advogado;
2. Inexistindo previsão legal no tocante ao advogado, deve este comprovar cabalmente que o julgador está atuando com parcialidade na condução do feito, sem a isenção necessária para permanecer com a ação;
3. Exceção de Suspeição não acolhida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em não acolher a presente Exceção de Suspeição, nos termos do voto da Relatora.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Ricardo
Ferreira Nunes.**

Belém (PA), 25 de agosto de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição formulada por **REGINA RITA ZARPELLON** e **PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO** contra o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, **JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA**, com fulcro no artigo 135 do CPC.

Alegam os excipientes que o magistrado excepto os acusou da prática dos delitos de calúnia e difamação durante sindicância investigativa da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior deste Egrégio Tribunal, tendo reiterado a acusação ao apresentar suas razões nos autos de Exceção de Suspeição em que foi arguida sua suspeição por acusar infundadamente os excipientes daqueles crimes.

O magistrado excepto rejeitou a Exceção de Suspeição e em consequência determinou a remessa para este Egrégio Tribunal, rogando pela rejeição da mesma. (fls. 23/41)

Distribuído o feito, coube-se a relatoria.

Instado a opinar, o Ministério Público, por sua 5ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se pela improcedência desta Exceção de Suspeição.

Sumariamente relatado, decido.

VOTO

Examinando os autos, verifico que os excipientes alegam que o magistrado excepto não possui relação amistosa com os mesmos, tendo inclusive já os acusado de praticar crimes de calúnia e difamação e ante a hostilidade do magistrado, entendem que não há clima para o magistrado permanecer na presidência dos feitos em que os excipientes funcionam como patronos.



É sabido que a imparcialidade é condição indispensável ao legítimo exercício da função judicante, objetivando garantir aos litigantes, o julgamento da ação por um terceiro não envolvido no litígio, ou seja, sem interesse próprio ou pessoal.

O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 304 que “é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)”.

O artigo 135 do diploma legal acima citado prevê taxativamente as hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz. Vejamos:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer **das partes**;

II - alguma **das partes** for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma **das partes**;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma **das partes** acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma **das partes**.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. (grifei)

O rol é taxativo, não podendo ser ampliado além daqueles consignados no dispositivo legal, o que impede aferir que a suspeição será fundada quando constatada qualquer das hipóteses ali previstas, independente de análise subjetiva.

Importante ressaltar que todas as possibilidades de suspeição do magistrado dizem respeito à parte e não ao advogado. Nesse sentido, dentre outros, a 3ª Turma do Colendo STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 600.737-SP, de relatoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito consignou que: “a simples antipatia entre advogado e juiz não pode dar ensejo à suspeição, pois pode o juiz, por motivo íntimo, julgar-se impedido se



assim entender. A suspeição em casos de amizade íntima ou inimizade capital diz com a relação entre o juiz e as partes, o que não é o de que se cuida nestes autos”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA INIMIZADE ENTRE MAGISTRADO E ADVOGADO. DESACOLHIMENTO.

1. Somente enseja suspeição do magistrado sua íntima ou fraternal amizade, ou sua inimizade capital, em relação às partes do processo e não em relação ao advogado.

2. Ademais, a suspeição importa alijamento do magistrado de seu mister jurisdicional, envolvendo matéria de ordem moral de alta relevância. Nesse passo, para o acolhimento da suspeição "é indispensável prova indubitosa" da parcialidade do juiz. Incidência da Súmula 7.

3. Recurso especial improvido. (REsp 582.692/SP, STJ, relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 20/05/2010). Grifei.

Assim, a fim de restar comprovada a suspeição do magistrado é imprescindível que a conduta do mesmo incida nas hipóteses do art. 135, e como no caso em tela, inexistindo previsão legal no tocante ao advogado, deve este comprovar cabalmente que o julgador está atuando com parcialidade na condução do feito, sem a isenção necessária para permanecer com a ação.

Desse modo, não é possível presumir a suspeição do magistrado excepto, que categoricamente afirma não ser amigo ou inimigo das partes e seus advogados na ação que deu causa ao presente incidente, acrescentando ainda que inexistente causa subjetiva que comprometa sua imparcialidade.

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos acima, DEIXO DE ACOLHER a presente Exceção de Suspeição e determino o seu arquivamento, por ser manifestamente infundada.

Belém, 25 de agosto de 2015.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**, relatora